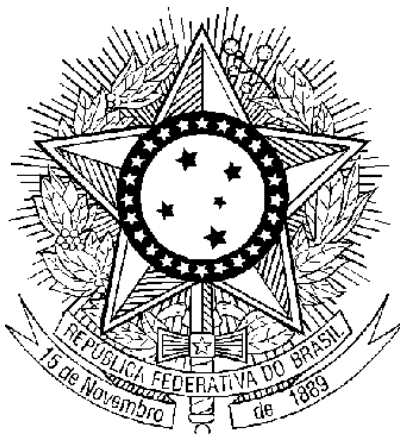




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479, DE 2011

(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o vale do Jequitinhonha em sua jurisdição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 41/2011. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 41/2011, PARA INCLUIR A CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME O ART. 54, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Jequitinhonha, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Jequitinhonha, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º

§ 2º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, neste projeto de lei, a proposta de expandir a atuação da Codevasf - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, para o vale do rio Jequitinhonha. Trata-se de uma região de Minas Gerais situada quase integralmente no Polígono das Secas, onde os longos períodos de estiagem inviabilizam sistematicamente a sustentabilidade das atividades agropecuárias. Tais características climáticas comprometem o desenvolvimento de todo esse espaço, que finda por apresentar baixos indicadores socioeconômicos.

Com efeito, as fortes similaridades edafo-climáticas, sociais e econômicas com a Região Nordeste, fazem com que Municípios do vale do Jequitinhonha estejam incluídos na área de atuação da Sudene - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. Além desse reconhecimento, o Governo Federal costuma realizar ações e intervenções para amenizar os efeitos provocados pelas baixas e incertas precipitações e suas consequências.

Esses fatos sugerem que o vale do rio Jequitinhonha muito se beneficiaria com a atuação da Codevasf, na busca de soluções para o grave problema de abastecimento de água de boa qualidade para os mais diversos fins, entre outras questões relacionadas ao uso racional dos recursos naturais. A presença na Codevasf nesse espaço possibilitará a utilização mais racional dos recursos hídricos e do solo da área, conduzindo também a um melhor aproveitamento do potencial agrícola local.

A Codevasf tem, recentemente, expandido sua atuação para além dos divisores de água da bacia do rio São Francisco e do rio Parnaíba. Criada em 1974, a Companhia ampliou os limites de seu território de jurisdição no decorrer das décadas. Atualmente, ela atua nos vales do rio São Francisco, do Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, em uma parte do Distrito Federal e nos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão.

Entendemos que o porte da Empresa e, principalmente, sua reputação autorizam-na a alçar tais voos. Sua capacidade técnica imprime inovações e modernismo aos empreendimentos agrícolas que apoia, sendo portanto imprescindíveis para uma região que busca o desenvolvimento. A atuação da Codevasf nesses municípios mineiros será condutora do crescimento econômico da região, levando-a à melhoria de seus indicadores sociais. Acreditamos também que ocorrerá elevação da qualidade dos recursos hídricos locais, uma vez que a Companhia estimula a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo.

Dessa forma, por acreditarmos que as ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social conduzidas pela Codevasf levam à otimização do uso dos recursos hídricos e de outros recursos naturais em todo o vale do rio Jequitinhonha, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Deputado TONINHO PINHEIRO

Deputado José Humberto

Márcio Reinaldo Moreira

Dep. Dimas Fabiano

Deputado Renzo Braz

Dep. Zé Silva

Miguel Corrêa

Carlaile Pedrosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de

distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
